



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo-SP - CEP  
04795-100

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DESPACHO**

Processo Digital nº: **1054950-43.2017.8.26.0002**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Fornecimento de Energia Elétrica**  
 Requerente: **Associação Minha Casa Meu Doce Lar - Amcl**  
 Requerido: **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ErasmO Samuel Tozetto**

Vistos.

Conforme alegações da parte ré e auto de inspeção da Cetesb (fls. 80/94), supostamente ocorre ocupação irregular/clandestina no local descrito na inicial.

Notícia ainda a requerida, que a autora ajuizou ação de reintegração de posse em face dos ocupantes do local, além de tramitar ação civil pública promovida pelo Ministério Público, em face da autora, visando apurar irregularidades na comercialização de lotes e construção de imóveis no terreno objeto da lide.

Levando em consideração tais alegações, cientifique-se à Defensoria Pública do Estado de São Paulo para que, caso entenda pertinente, atue no feito como *custos vulnerabilis*, ante a informação contida na petição inicial de que cento e cinquenta famílias residem no local.

Antes de apreciar o pedido de tutela provisória, imprescindível a comprovação, pela parte autora, de sua pertinência subjetiva para figurar no polo ativo da demanda, em obediência ao inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal que delinea a representação processual das associações: *“as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”*.

Verifico que a ata de assembleia geral extraordinária de fls. 34/36 e a lista



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo-SP - CEP  
04795-100

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de associados de fls. 37/38, não podem ser consideradas suficientes para caracterizar a devida representação.

Portanto, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existe autorização individual ou em assembleia para o ajuizamento de ação para defesa de direito específico e identificado de seus membros. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 573.272/SC. Também já decidiu o Tribunal de Justiça Bandeirante:

*“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – ASSOCIAÇÃO CIVIL – HIPÓTESE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E NÃO SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DOS ASSOCIADOS. As associações civis, ao contrário dos sindicatos, não substituem, mas representam seus associados e, portanto, devem apresentar autorização específica para o ajuizamento de ação em defesa dos direitos dos associados. Decisão do STF com repercussão geral. Processo extinto, sem resolução de mérito. Admissibilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.”*

(Apelação nº 1003413-89.2015.8.26.0127 - 9ª Câmara de Direito Público - Relator Des. Décio Notarangeli - Data do julgamento: 01/11/2017)

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**